

EMENDA Nº 2 / - COMISSÃO MISTA
(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A acrescido à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

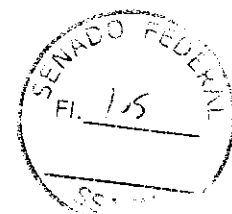
“Art. 3º.....
“Art. 3º-A. Os editais de licitação necessários à realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, preverão a atribuição de pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos, conforme regulamento.

§ 1º.....

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a serem oferecidos pelas empresas, que darão ensejo à pontuação adicional no certame licitatório;
IV - definirá os critérios para atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos; e
V - estabelecerá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.
§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.
§ 3º.....
§ 4º Os editais de licitação decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.” (NR)

mj2012-07146

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012 às 16:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação (§§ 3º e 4º do art. 3º).

Entendemos que essa regra estimula, de fato, a produção nacional. Contudo, o faz à custa da possível criação de uma nociva reserva de mercado.

A exigência de aquisição de produtos e serviços nacionais prevista no *caput* do art. 3º-A, dependendo do percentual mínimo a ser fixado por setor, pode ensejar a exclusão, de plano, de número significativo de competidores.

Tal circunstância gera efeitos negativos de várias ordens. Para a administração pública, a reserva de mercado traz, como corolário necessário, o encarecimento dos produtos e serviços que integram as ações do PAC, onerando de forma imediata o Estado e de forma mediata toda a população que paga os impostos que tornam viáveis as obras públicas.

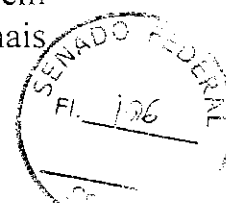
Restaria mitigado, dessa forma, o princípio da eficiência, contido no *caput* do art. 37 e o da economicidade estatuído no *caput* do art. 70, ambos da Constituição Federal.

Para o mercado, a consequência imediata é a violação do princípio da livre concorrência previsto no inciso IV do art. 170 e o da isonomia na contratação com o poder público, de que trata o inciso XXI do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Assim, para aproveitar o que há de bom na sugestão do Governo Federal, afastando os óbices de natureza econômica, jurídica e constitucional, ofertamos a presente emenda.

A emenda propõe a atribuição de pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos na etapa de julgamento das propostas e da definição do licitante vencedor, conforme dispuser o regulamento. Dessa forma, nenhuma empresa é afastada *a priori*.

Serão ponderadas todas as circunstâncias que envolvem o julgamento das propostas apresentadas, vencendo aquela mais bem avaliada ao final, tendo certo que a oferta de produtos e serviços nacionais



será diferencial de muita relevância que poderá, em alguns casos, ser decisivo para a vitória no certame.

São essas as razões que nos levam a pedir a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador José Agripino

